



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

ATO REGULAMENTAR Nº 003/93

Dispõe sobre a utilização do Plano de Assistência Médico-Hospitalar pelos servidores do TRT 16ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve.

Artigo 1º - São beneficiários do Plano de Assistência Médico-Hospitalar todos os servidores deste Regional, ativos e inativos, que apresentem as demais condições determinadas neste Ato.

Parágrafo 1º - A participação de beneficiários que, prestando serviços ao TRT 16ª Região, recebem exclusivamente pelo órgão de origem, será calculada mensalmente à vista do respectivo contra-cheque.

Parágrafo 2º - Este benefício abrange todos os juizes pertencentes à jurisdição deste Tribunal, com exceção dos suplentes de juiz classista.

Artigo 2º - O Plano de Assistência Médico-Hospitalar que será contratado a preço "per capita" deverá ser custeado em parte pelo servidor, na forma resultante da aplicação dos percentuais definidos na tabela abaixo, que incidirão sobre o valor mensal do benefício, cabendo ao Tribunal subsidiar a diferença entre esse percentual e o seu custo total.

FAIXA DE REMUNERAÇÃO (Remuneração Out/93)	PERCENTUAL	
	SERVIDOR	TRT 16ª
CR\$ 0,01 a 55.000,00	30%	70%
CR\$ 55.000,01 a 68.000,00	35%	65%
CR\$ 68.000,01 a 100.000,00	40%	60%
CR\$ 100.000,01 a 180.000,00	45%	55%
CR\$ 180.000,01 a 350.000,00	50%	50%
CR\$ 350.000,01 em diante	55%	45%



Poder Judiciário
- Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Parágrafo 1º - A faixa de remuneração indicada acima será sempre corrigida de acordo com os índices de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis da União, mantendo-se a mesma proporção.

Parágrafo 2º - O subsídio proporcionado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região limitar-se-á ao servidor e a dois dependentes assim definidos por lei.

Parágrafo 3º - Poderão ser incluídos no Plano contratado quantos dependentes legais o servidor desejar, sendo que os que excederem ao limite do parágrafo anterior serão custeados integralmente pelo servidor titular, asseguradas as vantagens inerentes ao plano contratado.

Artigo 3º - São considerados dependentes legais, para efeito do subsídio proporcionado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Parágrafo 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do servidor:

a) o enteado;

b) o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;

c) menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo 2º - O filho de criação só poderá ser incluído entre os filhos do segurado mediante apresentação de termo de guarda e tutela.

Parágrafo 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

entidade familiar:

Parágrafo 5º - a dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Parágrafo 6º - O filho maior de 21 (vinte e um) anos e menor de 24 (vinte e quatro) anos será considerado dependente desde que esteja regularmente matriculado em curso universitário, o que deverá comprovar por meio de certidão do estabelecimento de ensino, sem prejuízo dos demais documentos exigidos no artigo 5º, "a", deste Ato.

dependente ocorre:

Artigo 4º - A perda da qualidade do

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e equiparado, o irmão e a pessoa designada menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade salvo inválidos;

IV - Para os dependentes em geral;

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo falecimento.

Artigo 5º - Para a inscrição dos dependentes são necessários os seguintes documentos:

preferenciais;

I - para os dependentes

casamento e de nascimento;

a) cônjuge e filhos - certidões de

b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou do óbito, se for o caso, observando-se ainda a seguinte documentação:



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

- havido em comum;
- 1 - certidão de nascimento de filho;
 - 2 - certidão de casamento religioso;
 - 3 - declaração de imposto de renda do servidor em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;
 - 4 - disposições testamentárias;
 - 5 - declaração especial feita perante o tabelião;
 - 6 - prova do mesmo domicílio;
 - 7 - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
 - 8 - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
 - 9 - conta bancária conjunta;
 - 10 - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o(a) companheiro(a) como dependente do servidor;
 - 11 - apólice de seguro da qual conste o servidor como instituidor do seguro e o(a) companheiro(a) como seu beneficiário;
 - 12 - escritura de compra de imóvel pelo servidor, em nome do dependente;
 - 13 - qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

b.1 - Os documentos enumerados nos itens de número 3,4,5 e 7 constituem, por si sós, prova bastante e suficiente, devendo os demais ser considerados em conjunto, no mínimo de 3(três).

c - equiparado a filho - certidão judicial de guarda, tutela ou curatela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do servidor e de nascimento do dependente;



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

servidor e documentos de identidade dos mesmos, acompanhados de prova de dependência econômica que poderá ser feita por declaração do servidor;

III - irmão - certidão de nascimento, acompanhada de prova de dependência econômica que poderá ser feita por declaração do servidor;

Artigo 6º - O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes deve ser comunicado ao TRT com provas cabíveis.

Artigo 7º - O servidor casado está impossibilitado de realizar a inscrição de companheiro(a).

Artigo 8º - Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data da vigência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 9º - No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do TRT 16ª Região.

Artigo 10 - A administração, manutenção, bem como a fiscalização do uso deste benefício será de responsabilidade da Secretaria de Coordenação e Assistência ao Servidor.

Parágrafo 1º - Os pedidos de cadastramento ou as alterações deverão ser apresentados à Secretaria de Coordenação e Assistência ao Servidor até o dia 10 de cada mês para fruição no mês seguinte.

Parágrafo 2º - A exclusão voluntária, ou o restabelecimento do benefício, dar-se-á a partir do mês seguinte ao do pedido do servidor/juiz, mediante aposição da assinatura no campo próprio do termo de opção, entregue no setor responsável.

Parágrafo 3º - O deferimento da concessão do subsídio deste benefício cabe à Diretoria da Secretaria de Coordenação e Assistência ao Servidor.

Parágrafo 4º - Compete ainda à Secretaria de Coordenação e Assistência ao Servidor:

I - receber e analisar os requerimentos de inscrição, diligenciando no sentido de instruí-los com toda a documentação necessária;



Poder Judiciário,
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

II - manter cadastro atualizado dos beneficiários;

III - autorizar as exclusões voluntárias, bem como determinar os cancelamentos e suspensões previstas nos artigos 12 e 13 deste Ato.

IV - formalizar, por escrito, à empresa contratada, todas as reclamações que se refiram ao descumprimento de qualquer cláusula contratual, a fim de que sejam sanadas de forma célere;

V - atestar as faturas mensais da empresa contratada e encaminhá-las à Secretaria de Coordenação e Planejamento;

Artigo 11 - Para a filiação no Plano de Assistência Médico-Hospitalar contratado, o servidor deverá manifestar-se por escrito, em formulário próprio, junto ao setor competente, fornecendo as informações necessárias, dando ainda autorização para desconto em folha da parte referente ao custeio do benefício, conforme percentual definido no artigo 2º deste Ato.

Parágrafo único - O setor competente para a administração deste benefício deverá encaminhar cópia do formulário de requerimento, bem como das alterações posteriores, para o Serviço de Recursos Humanos, a fim de que seja arquivado na pasta funcional do servidor.

Artigo 12 - O subsídio do Plano de Assistência Médico-Hospitalar será cancelado quando o servidor:

I - for exonerado, demitido, transferido ou redistribuído;

II - exonerado/dispensado do cargo ou função quando não pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal;

III - desistir do benefício nos termos do parágrafo 2º do artigo 10 deste Ato;

IV - houver dado causa a desvirtuamento na utilização do benefício, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis;

Parágrafo único - Além das hipóteses previstas acima, o benefício será cancelado, limitado ou



Podér Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

alterado se constatada a insuficiência de dotação orçamentária, ou, ainda, em razão do interesse da Administração ou da superveniência de legislação, norma ou diretriz superior.

Artigo 13 - A utilização do subsídio do Plano de Assistência Médico-Hospitalar será suspensa nas seguintes hipóteses:

I - afastamento em virtude de requisição para prestar serviços em outro órgão, sem ônus para este Tribunal;

II - afastamento para exercício de mandato eletivo, desde que o servidor não opte pela remuneração do Tribunal;

III - afastamento para estudo ou missão no exterior;

IV - licença para tratar de interesses particulares

V - licença para prestar o serviço militar;

VI - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

VII - no período em que estiver cumprindo pena disciplinar de suspensão;

VIII - disponibilidade;

IX - qualquer afastamento que implique na impossibilidade de custeio do benefício por parte do servidor.

Artigo 14 - O beneficiário que indevidamente utilizar os serviços ora regulamentados, terá descontado na folha de pagamento do mês seguinte o valor referente ao seu subsídio.

Artigo 15 - O uso indevido do Plano de Assistência Médico-Hospitalar, ou a declaração falsa constituem falta grave punível na forma da Lei 8.112/90.

Artigo 16 - As despesas a serem cobertas pelo TRT 16ª Região, decorrentes da concessão deste benefício, correrão à conta do elemento de despesa 3.4.90.39 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Artigo 17 - A prestação de contas relacionada com a execução dos serviços contratados será de responsabilidade do setor encarregado pela administração do benefício, e submetida a auditorias ordinárias e extraordinárias pelo Setor de Controle Interno.

Artigo 18 - A contratação de empresa para a prestação dos serviços médico-hospitalares será precedida de processo licitatório na forma disciplinada na Lei nº 8.666/93 e demais normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 19 - O subsídio no pagamento do Plano de Assistência Médico-Hospitalar não será, em hipótese alguma, incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão.

Artigo 20 - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário da Justiça do Estado.

São Luís, 03 de novembro de 1993


ALCEBIADES TAVARES DANTAS
Juiz Presidente do TRT
16ª Região